

REGIMENTO INTERNO DO MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DA TORTURA NO ESPÍRITO SANTO (MEPET/ES)

Título I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo 1 – DOS OBJETIVOS E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º. O Mecanismo Estadual de Prevenção e Erradicação da Tortura no Espírito Santo (MEPET/ES) é um órgão permanente, autônomo e independente, vinculado administrativamente à Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Espírito Santo (SEDH), instituído pela Lei Estadual nº 10.006, de 26 de abril de 2013, com alterações introduzidas pela Lei nº 11.950, de 7 de novembro de 2023. Este Regimento Interno tem por finalidade regulamentar suas atividades, em consonância com as disposições legais mencionadas.

§ 1º Para os fins deste Regimento, considerar-se-á tortura, para além dos tipos penais previstos na Lei Federal nº 9.455, de 7 de abril de 1997, a definição constante no art.1º da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, aprovada por meio do Decreto Legislativo nº 4, de 23 de maio de 1989 e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 40, de 15 de fevereiro de 1991.

§ 2º Para os fins deste regimento, considerar-se-á locais de privação de liberdade todos os espaços que mantenham pessoas sob custódia, qualquer que seja a forma ou fundamento de detenção, aprisionamento, contenção ou colocação em estabelecimento público ou privado de controle, vigilância, internação, acolhimento, entre outros.

Art. 2º. O Mecanismo Estadual de Prevenção e Erradicação da Tortura no Espírito Santo (MEPET/ES) tem como finalidade prevenir e Erradicar a tortura, bem como outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, conforme previsto no §1º do artigo 1º deste regimento.

Art. 3º. O Mecanismo Estadual de Prevenção e Erradicação da Tortura no Espírito Santo (MEPET/ES) tem como missão prevenir e erradicar a tortura, bem como outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, assegurando a efetivação dos direitos humanos para todas as pessoas em situação de privação ou restrição de liberdade, acolhimento institucional entre outros. Sua visão é combater tais práticas por meio de ações estratégicas realizadas em parceria com a sociedade civil e o poder público, incluindo visitas periódicas a espaços de privação de liberdade no Espírito Santo, com o objetivo de

assegurar a efetivação dos direitos humanos, em conformidade com os marcos legais vigentes em âmbito nacional e internacional.

Capítulo 2 - DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º. São princípios do MEPET/ES:

I - proteção da dignidade da pessoa humana;

II - universalidade;

III - objetividade;

IV - igualdade;

V - imparcialidade;

VI - moralidade;

VII - publicidade; e

VIII - eficiência.

Título II - DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA

Capítulo 1 - DA VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA E DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º. Os membros do MEPET/ES serão administrativamente vinculados à Secretaria de Estado de Direitos Humanos (SEDH), com sede em Vitória/ES, sem prejuízo da realização de deslocamentos a outros municípios para o desempenho de suas atividades, sendo garantida a autonomia e independência no exercício de suas funções.

Art. 6º. O MEPET/ES será composto por 03 (três) peritos(as), todos(as) com notório conhecimento, ilibada reputação, atuação e experiência na defesa, garantia e promoção dos direitos humanos, nos termos do art. 7º, caput, da Lei Estadual 10.006/2013:

Parágrafo único. Os membros do MEPET/ES serão eleitos pelo Comitê Estadual para a Prevenção e Erradicação da Tortura no Espírito Santo (CEPET/ES), de acordo com a legislação vigente.

Art. 7º. Antes da votação, os(as) candidatos(as) a membros do MEPET/ES participarão de uma arguição pública conduzida pelo CEPET/ES com o objetivo de selecionar três membros titulares e três suplentes para o MEPET/ES, a partir de até 12 candidatos(as) aprovados(as) na fase classificatória.

Art. 8º. Os membros do CEPET/ES que queiram se inscrever para o processo de seleção do MEPET/ES deverão solicitar o afastamento temporário do Colegiado antes da inscrição, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias imediatamente anteriores à data da publicação do Edital, sendo vedado ao(à) candidato(a) participar de qualquer sessão relativa ao processo seletivo.

Capítulo 2 - DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 9. O mandato dos(as) membros(as) do MEPET/ES é incompatível com o desempenho de outras funções, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 10. Como forma de impedir influências externas ou ocorrência de dúvidas na sociedade a respeito de eventuais conflitos de interesse, e em conformidade com o art. 8º, § 4º, da Lei Federal nº 13.847/2013, não poderá compor o MEPET/ES, na condição de perito(a), aquele(a) que:

- I - exerça cargo executivo em agremiação partidária;
- II - não tenha condições de atuar com imparcialidade no exercício das competências do MEPET/ES;
- III - esteja vinculado(a) a redes e entidades da sociedade civil e instituições integrantes do CEPET/ES;
- IV - tenha sido condenado(a) em processo administrativo disciplinar, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. Para os fins do inciso II considera-se atividade incompatível com a imparcialidade no MEPET/ES, entre outras, o exercício de cargo, emprego ou função nas forças de segurança, aí incluídas as polícias civil, científica, penal, militar, guarda municipal, bem como os(as) agentes socioeducativo, ainda que licenciado e sem remuneração, conforme expõe a base principiológica dos arts. 18.1 e 18.2 da convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Art. 11. Os(as) candidatos(as) escolhidos(as) atuarão em suas capacidades individuais, sendo vedado ao membro do MEPET/ES representar instituições ou organizações em suas atividades funcionais, conforme art. 7º, § 4º, da lei Estadual nº 10.006/2013.

Art. 12. Verificada possível incompatibilidade de um de seus membros, o MEPET/ES assegurará o contraditório e deliberará, por maioria, sobre o envio de denúncia fundamentada ao CEPET/ES para as devidas providências administrativas.

Art. 13. Serão causas de extinção do mandato de um membro do MEPET/ES:

- I - Prazo de mandato expirado;
- II - Cassação em procedimento administrativo do CEPET/ES;
- III - Renúncia; e
- IV - Morte.

§ 1º A renúncia deverá ser comunicada formalmente ao MEPET/ES e ao CEPET/ES;

§ 2º A revogação e renúncia do mandato resultam na convocação da pessoa suplente conforme a lista de seleção realizada no início do mandato vigente;

§ 3º. Os casos omissos deverão ser avaliados pelo CEPET/ES juntamente com o MEPET/ES.

Capítulo 3 - DAS FUNÇÕES E PRERROGATIVAS

Art. 14. Compete ao MEPET/ES:

- I - planejar, realizar, conduzir e monitorar visitas periódicas e regulares à pessoa privada de liberdade, qualquer que seja a forma ou fundamento de detenção, aprisionamento, contenção ou colocação em estabelecimento público ou privado de controle ou vigilância; às unidades públicas ou privadas de internação, acolhimento ou tratamento, para verificar as condições de fato e de direito a que se encontram submetidas;
- II - realizar as visitas referidas no inciso I, em sua composição plena, ou em grupos menores, podendo convidar integrantes da sociedade civil, com reconhecida atuação em locais de privação de liberdade, bem como peritos(as) e especialistas nas áreas de direito, serviço social, sistema penitenciário, medicina, psicologia, engenharia, arquitetura e outras áreas afins, para fazer o acompanhamento e assessoramento nas visitas;
- III - articular com o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, de forma a obter apoio, sempre que necessário, em suas missões no território capixaba, com objetivo de unificar as estratégias e políticas de prevenção da tortura;
- IV - requerer da autoridade competente a instauração imediata de procedimento criminal e administrativo, caso se constatem indícios da prática de tortura ou tratamento cruel, desumano e degradante;
- V - elaborar relatório circunstanciado de cada visita de inspeção promovida aos locais de privação de liberdade, aludidos no inciso I deste artigo, e, no prazo máximo de 1 (um) mês,

apresentá-lo ao CEPET/ES, à Procuradoria Geral de Justiça do Espírito Santo e às autoridades estaduais responsáveis pelas detenções, bem como as demais autoridades competentes na matéria;

VI - elaborar, anualmente, relatório circunstanciado e sistematizado sobre o conjunto de visitas realizadas, visando a prevenção da tortura no Estado, com o exame da situação no âmbito de cada unidade visitada, avaliando as medidas que foram adotadas e que significam boas práticas a serem difundidas, bem como as que deverão ser adotadas para assegurar a proteção das pessoas privadas de liberdade contra a prática de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;

VII - comunicar imediatamente ao dirigente do estabelecimento ou da unidade visitada no estado, bem como ao dirigente máximo do órgão ou da instituição a que esteja vinculado, ou ao particular responsável, o inteiro teor do relatório produzido, a fim de que adotem as providências necessárias à eventual resolução dos problemas identificados e ao aprimoramento do sistema;

VIII - construir e manter banco de dados resultantes dos relatórios e recomendações do MEPET.

IX - formular recomendações e observações gerais e preventivas, bem como específicas e corretivas, dirigidas às autoridades públicas ou privadas, com o objetivo de assegurar a efetiva garantia dos direitos das pessoas privadas de liberdade, em conformidade com os instrumentos internacionais e a legislação nacional.

X - publicar e difundir os relatórios das visitas periódicas e regulares, bem como o relatório anual circunstanciado e sistematizado mencionado nos incisos V e VI deste artigo, com foco na prevenção da tortura no Estado do Espírito Santo.

XI - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

§1º As autoridades públicas ou privadas, responsáveis pelas pessoas em locais de privação de liberdade, às quais o MEPET/ES fizer recomendações, deverão apresentar respostas no prazo de 30 (trinta) dias.

§2º Após enviado o relatório às autoridades, decorrido o prazo legal para resposta, o MEPET/ES deverá enviar ofício à respectiva autoridade reiterando o teor das recomendações.

§ 3º A criação e o funcionamento do MEPET/ES não implica na limitação de acesso às unidades de detenção por outras entidades, públicas ou da sociedade civil, que exerçam funções semelhantes de prevenção à prática de tortura e maus tratos contra pessoas

privadas de liberdade.

Art. 15. O MEPET/ES atuará em colaboração mútua e unificação de posicionamentos com o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - MNPCT.

Art.16. Serão assegurados ao MEPET/ES e aos seus membros:

- I** - a inviolabilidade das posições e opiniões adotadas no exercício de suas funções;
- II** - os recursos orçamentários, financeiros, materiais e humanos que assegurem o exercício de seus mandatos, nomeadamente a realização de visitas periódicas e regulares a lugares onde se encontrem pessoas privadas de liberdade, em todas as unidades de custódia ou internação do Estado;
- III** - o acesso livre às informações e aos registros relativos ao número e à identidade de pessoas privadas de liberdade, às condições de detenção e ao tratamento a elas conferido, bem como ao número de unidades de detenção ou execução de pena privativa de liberdade e a respectiva lotação e localização de cada uma;
- IV** - o acesso livre a todos os lugares de privação de liberdade e a todas as instalações e equipamentos do local, independentemente de aviso prévio;
- V** - a possibilidade de entrevistar pessoas privadas de liberdade ou qualquer outra pessoa que possa fornecer informações relevantes, em local livremente escolhido, sem testemunhas ou interferências e com ajuda de intérprete, se necessário;
- VI** - a escolha dos locais a visitar e das pessoas a serem entrevistadas, podendo, inclusive, fazer registros utilizando-se de recursos audiovisuais, respeitada a intimidade das pessoas envolvidas; e
- VII** - a possibilidade de solicitar a realização de perícias, em consonância com diretrizes do Protocolo de Istambul e com o artigo 159 do Código de Processo Penal.

§1º As informações obtidas pelo MEPET/ES serão tratadas com reserva, devendo a publicação de qualquer dado pessoal ser precedida do consentimento expresso do indivíduo em questão.

§2º Os membros do MEPET/ES atuarão com independência e terão mandato garantido, só podendo ser destituídos pelo Governador do Estado, após procedimento administrativo conduzido pelo CEPET/ES, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

§3º O afastamento cautelar de membro do MEPET/ES dar-se-á apenas por decisão fundamentada, adotada pelo CEPET, na presença de indício de materialidade e autoria de

crime ou de grave violação ao dever funcional, até a conclusão do procedimento administrativo de que trata o § 2º.

Art. 17. O MEPET/ES não possui competência para realizar diligências investigativas, de modo que, as denúncias de violações de direitos recebidas de pessoas privadas de liberdade, seus familiares, funcionários de locais de privação de liberdade e instituições públicas ou privadas devem, caso sejam consideradas pertinentes, ser encaminhadas às autoridades competentes.

Parágrafo único. Além dos canais próprios do MEPET/ES, as denúncias poderão ser encaminhadas ao Serviço de Atendimento Humanizado às Vítimas de Violação de Direitos Humanos (SAHUV), que atuará em articulação com o MEPET/ES, integrando o fluxo de trabalho para o acolhimento e o encaminhamento das demandas.

Art. 18. O MEPET/ES fomentará programas de capacitação e formação destinados a profissionais que atuam em locais de privação de liberdade.

Art. 19. O MEPET/ES fomentará em universidades públicas e privadas a realização de pesquisas acadêmicas e atividades de extensão destinadas a refletir acerca da prevenção à tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Art. 20. O MEPET/ES deverá elaborar um banco de dados sobre casos de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes a ser alimentado com as informações obtidas em visitas, bem como obtidas através de outras instituições públicas.

Art. 21. O MEPET/ES poderá realizar Seminário Anual com ampla divulgação, analisando a temática da prevenção e combate à tortura, de forma crítica, humanística e interdisciplinar, agregando outros órgãos de monitoramento de locais de privação de liberdade, organizações representativas de familiares de pessoas privadas de liberdade, núcleos de pesquisa acadêmica, organizações não-governamentais, e outras instituições públicas ou privadas afins.

Art. 22. O MEPET/ES poderá promover campanhas públicas destinadas à prevenção da tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Art. 23. O MEPET/ES deverá primar pela publicação e difusão de pesquisas e artigos

acerca da temática da prevenção da tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Capítulo 4 - DO FUNCIONAMENTO

Art. 24. O funcionamento interno do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate da Tortura do Espírito Santo é regido pelo princípio da horizontalidade, não havendo presidência, direção ou coordenação, sendo todos os membros igualmente responsáveis pelas atividades as quais o órgão se destina.

Art. 25. O MEPET/ES realizará reuniões ordinárias semanais, conduzidas por um de seus membros, obedecendo a um sistema de rodízio. As reuniões serão registradas em Ata.

Parágrafo único. A solicitação de pauta deverá ocorrer até 01 (um) dia útil antes da reunião.

Art. 26. O MEPET/ES realizará, no mínimo, uma reunião mensal para planejamento de suas atividades.

Art. 27. A representação do Mecanismo Estadual de Prevenção e Erradicação da Tortura no Espírito Santo em espaços externos, tais como reuniões de trabalho, grupos de trabalho, seminários, debates, viagens, entrevistas, entre outros, deverá ser decidida durante as reuniões de equipe, atendendo critérios de afinidade temática; habilidade específica, quando exigida; alternância entre os membros e disponibilidade.

Capítulo 5 - DA COMUNICAÇÃO

Art. 28. O MEPET/ES utilizará dos seguintes instrumentos em sua política de comunicação, sem prejuízo de outros:

- I** - ofícios;
- II** - relatórios;
- III** - endereço eletrônico;
- IV** - redes sociais e aplicativos de comunicação;
- V** - eventos;
- VI** - audiência pública;
- VII** - informes para imprensa.

Título III - DAS VISITAS, RELATÓRIOS E RECOMENDAÇÕES

Capítulo 1 - DAS VISITAS

Art. 29. As visitas periódicas, regulares e de monitoramento do MEPET/ES serão realizadas em locais de privação de liberdade, conceituados neste regimento no art. 1º, § 2º, com o objetivo de prevenir e erradicar a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Art. 30. As visitas serão planejadas com antecedência, levando em consideração o contexto local, as informações constantes em relatórios e documentos oficiais, bem como outras informações relevantes sobre os locais de privação de liberdade. As visitas extraordinárias, dada sua natureza, poderão, quando necessário, prescindir de planejamento prévio.

§ 1º O MEPET/ES poderá realizar visitas em conjunto com integrantes de órgãos públicos, representantes de entidades da sociedade civil, bem como quaisquer peritos(as) e especialistas, com objetivo de assegurar a integralidade da atuação.

§ 2º O MEPET/ES poderá requerer os dados e registros relativos ao número, à identidade, às condições e ao tratamento das pessoas privadas de liberdade, assim como ao número de unidades, à respectiva lotação, à localização de cada uma e outras informações pertinentes.

Art. 31. As visitas do MEPET/ES podem ser:

- I** - ordinárias;
- II** - extraordinárias;
- III** - temáticas;
- IV** - segmentadas;

§ 1º Entende-se por visitas ordinárias aquelas planejadas com antecedência, destinadas ao monitoramento pormenorizado das condições dos espaços de privação de liberdade.

§ 2º Entende-se por visitas extraordinárias aquelas motivadas por fatores excepcionais.

§ 3º Entende-se por temáticas aquelas destinadas a avaliar questões temáticas em mais de um espaço de privação de liberdade.

§ 4º Entende-se por segmentadas aquelas destinadas a acompanhar as condições de espaço de privação de liberdade já visitados, bem como avaliar a implementação das recomendações propostas.

Art. 32. O MEPET/ES deverá planejar mensalmente o cronograma de visitas a locais de privação de liberdade.

Parágrafo único. O cronograma de visitas poderá ser modificado caso haja algum fato posterior que justifique tal medida, a ser avaliada em reunião ordinária ou extraordinária do MEPET/ES;

Dos Critérios para Visitas

Art. 33. Com o intuito de possibilitar o monitoramento qualificado, periódico e plural, do maior número de locais de privação de liberdade, levar-se-á em consideração os seguintes critérios para a elaboração do cronograma de visitas:

- I** - natureza da privação da liberdade;
- II** - natureza do espaço de privação de liberdade;
- III** - gênero das pessoas privadas de liberdade no referido espaço;
- IV** - existência, recorrência e gravidade de denúncias; e
- V** - data da última visita.

Da Preparação da Visita

Art. 34. As visitas do MEPET/ES a locais de privação de liberdade deverão ser previamente preparadas, pressupondo os seguintes critérios:

- I** - debate em reunião ordinária acerca da realização da visita;
- II** – busca de relatórios de visitas anteriores realizadas pelo MEPET/ES ou outros órgãos de monitoramento;
- III** – preparação de material para visita, compreendendo cópia da Lei Estadual Nº 10.006/2013 e do Protocolo Facultativo à Convenção Contra a Tortura da ONU, bem como cópias do roteiro de visitas, identificação funcional, cópia da nomeação dos(as) peritos(as) em diário oficial, bem como câmera digital, tablet, gravador de som, máscaras, coletes, entre outros;
- IV** – viabilização de transporte para a visita;

V – definição da equipe de visita; e

VI – definição do/a responsável pela visita.

Parágrafo Único. Excepcionalmente, o MEPET/ES poderá realizar visitas sem prévio debate em reunião ordinária, desde que consultada e aprovada por maioria absoluta dos membros.

Das Visitas Conjuntas

Art. 35. O MEPET/ES poderá convidar integrantes da sociedade civil, ou de outros órgãos públicos, com reconhecida atuação em locais de privação de liberdade, bem como peritos(as) e especialistas, para fazer o acompanhamento e assessoramento nas visitas, sendo os documentos, laudos e outros instrumentos produzidos pelos(as) peritos(as) e especialistas, considerados válidos para instruir o respectivo processo.

Parágrafo Único. O MEPET/ES poderá aceitar participar de visita a locais de privação de liberdade a convite de outro órgão de monitoramento, ou outra instituição, desde que não haja prejuízo ao cronograma de visitas estabelecido.

Das Prerrogativas para Visitas

Art. 36. O MEPET/ES possui a prerrogativa legal para realizar visitas a qualquer local de privação de liberdade compreendido na jurisdição do Estado do Espírito Santo, sem aviso prévio, a qualquer tempo, podendo acessar qualquer repartição do estabelecimento com as seguintes finalidades:

I - verificar o tratamento dispensado às pessoas privadas de liberdade;

II - entrevistar qualquer pessoa privada de liberdade em local livremente escolhido, sem testemunhas ou interferências e com ajuda de intérprete, se necessário;

III - realizar o registro de imagens e gravação de áudio, com anuência prévia do entrevistado.

IV - verificar a existência de pessoas em situação de vulnerabilidade e grupos socialmente discriminados;

V - observar as condições da unidade que impliquem situações de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;

VI - acessar as informações relativas ao número, à identidade, às condições e ao tratamento conferido às pessoas privadas de liberdade;

VII - entrevistar todo e qualquer servidor público ou pessoa que cumpra função equivalente;
e

VIII - requerer à autoridade competente que instaure procedimento criminal e administrativo mediante a constatação de indícios da prática de tortura e de outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Do Procedimento diante da Obstaculização da Visita

Art. 37. Diante da negativa de realização de visita, de acesso a alguma pessoa privada de liberdade, acesso a alguma repartição da unidade ou de exercício de alguma prerrogativa institucional, o MEPET/ES deverá proceder a imediata comunicação às autoridades competentes, compreendendo:

- I** – a direção do local de privação de liberdade;
- II** – a secretaria de estado à qual o local de privação de liberdade é vinculado;
- III** – o CEPET/ES;
- IV** – a Secretaria de Estado de Direitos Humanos (SEDH);
- V** – o Ministério Público;
- VI** – o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura(MNPCT)
- VII** – o Subcomitê para a Prevenção à Tortura da ONU.

Parágrafo Único. Tal procedimento não exclui o dever de comunicação à autoridade policial competente, caso seja observado abuso de autoridade ou outra conduta delituosa praticada por agente público ou privado que atua no local visitado.

Capítulo 2 - DOS RELATÓRIOS

Art. 38. Os Relatórios de Visitas do MEPET/ES têm por objetivo analisar de maneira minuciosa as condições dos locais de privação de liberdade, com o intuito de prevenir e erradicar a tortura e outros tratamentos e/ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Art. 39. São espécies de relatórios:

- I** – relatório de visita regular;
- II** – relatório de seguimento;
- III** – relatório temático;
- IV** – relatório anual.

§ 1º Entende-se por relatório de visita regular aquele em que constem informações detalhadas da inspeção promovida aos locais de privação de liberdade;

§ 2º Entende-se por relatório de seguimento o documento em que constem as informações obtidas em visita destinada a acompanhar as condições da unidade visitada anteriormente pelo MEPET/ES;

§ 3º Entende-se por relatório temático aquele que realiza uma análise sobre determinado tema no âmbito da prevenção e erradicação à tortura buscando documentar informações sobre a matéria e apresentar um diagnóstico qualificado acerca desta.

§ 4º Entende-se como relatório anual aquele que consolida as informações sistematizadas e circunstanciadas a respeito das visitas ordinárias e extraordinárias realizadas ao longo de um ano.

Art. 40. Os relatórios elaborados pelo MEPET/ES terão como objetivo:

- I - registrar as informações coletadas durante as visitas aos locais de privação de liberdade;
- II - tornar públicas as informações levantadas durante as visitas, salvo situações de dados e casos com caráter sigiloso;
- III - recomendar medidas destinadas a melhorar o tratamento e as condições de privação de liberdade, com vistas a prevenir e erradicar a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; e
- IV - alimentar a base de dados em que serão registradas as informações sobre as condições de privação de liberdade.

Parágrafo único. Os documentos e relatórios elaborados no âmbito das visitas ordinárias e extraordinárias realizadas pelo MEPET/ES poderão produzir prova em juízo, de acordo com a legislação vigente.

Art. 41. São destinatários permanentes dos relatórios produzidos pelo MEPET/ES:

- I - o CEPET/ES;
- II - a Procuradoria Geral de Justiça do Espírito Santo;
- III - a Direção da unidade visitada;
- IV - a Secretaria, do Poder Executivo estadual ou municipal, responsável pela área e outras autoridades competentes.

Parágrafo único. O MEPET/ES poderá estabelecer outros destinatários do relatório, levando em consideração as especificidades da unidade visitada.

Art. 42. Em obediência aos ditames estabelecidos na Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à informação), o MEPET/ES está orientado pela promoção e transparência das informações e documentos produzidos no âmbito do seu trabalho.

Art. 43. O MEPET/ES deverá proteger as informações particulares das pessoas privadas de liberdade, de modo a preservar a sua segurança, intimidade, vida privada, imagem, sendo vedada a publicação de qualquer dado pessoal sem o seu consentimento expresso.

Art. 44. O MEPET/ES deverá apresentar, juntamente com o Relatório Anual, a compilação das principais recomendações elaboradas no respectivo período.

Parágrafo único. O Relatório Anual será encaminhado, além dos destinatários previstos no art. 41, ao Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) e ao Subcomitê para a Prevenção da Tortura das Nações Unidas.

Art. 45. As informações consolidadas nos relatórios serão sistematizadas em uma base de dados alimentada pelo MEPET/ES.

Parágrafo único. A sistematização dos dados respeitará a confidencialidade das pessoas privadas de liberdade.

Art. 46. A base de dados do MEPET/ES será construída de acordo com o documento de coleta de informações utilizado durante as visitas ordinárias e extraordinárias.

Capítulo 3 - DAS RECOMENDAÇÕES

Art. 47. Cabe ao MEPET/ES fazer recomendações e observações às autoridades públicas ou privadas, responsáveis pelas pessoas em locais de privação de liberdade, com o objetivo de promover medidas destinadas a melhorar o tratamento e as condições de privação de liberdade, bem como para efetivar os direitos humanos, com o fim de prevenir e erradicar a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Art. 48. São espécies de recomendações:

- I - recomendações de visita; e
- II - recomendações gerais.

§ 1º As recomendações apresentadas pelo MEPET/ES poderão destinar-se à indicação de adoção de medidas administrativas, judiciais ou legislativas, sem prejuízo de recomendações de outra natureza.

§ 2º O MEPET/ES fará recomendações de caráter urgente em casos que demandem medidas expressas para cessar atos de tortura e tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, dirigidas às autoridades competentes.

§ 3º As recomendações de caráter urgente poderão ser feitas, inclusive, durante a visita ou subsequentemente.

Dos Critérios para Recomendações

Art. 49. As recomendações elaboradas pelo MEPET/ES deverão ser dotadas das seguintes características:

- I – específicas;
- II – mensuráveis e alcançáveis;
- III – orientadas a resultados e soluções;
- IV – com prazo determinado;
- V – determinadas com sequenciamento e avaliação de riscos;
- VI – baseadas em argumentação; e
- VII – focadas nas causas fundamentais.

Capítulo 4 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50. Os membros do MEPET/ES deverão zelar pelo cumprimento deste Regimento Interno.

Art. 51. O presente regimento somente poderá ser modificado por maioria absoluta dos membros do MEPET/ES, em reunião ordinária.

Art. 52 - O presente regimento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo - DIO/ES

Art 53. Os casos omissos neste Regimento Interno serão resolvidos pelos membros do MEPET/ES.

KAREN CLÁUDIA DOS SANTOS DIAS

Perita do MEPET/ES

RAFAELAS DA SILVA ASSIS

Perita do MEPET/ES

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

RAFAELA DA SILVA ASSIS

MEMBRO MEPET-ES

SEDH - SEDH - GOVES

assinado em 31/10/2025 17:31:45 -03:00

KAREN CLAUDIA DOS SANTOS DIAS

MEMBRO MEPET-ES

SEDH - SEDH - GOVES

assinado em 31/10/2025 17:36:24 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 31/10/2025 17:36:24 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RAFAELA DA SILVA ASSIS (MEMBRO MEPET-ES - SEDH - SEDH - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-C12XG0>